

A. I. N ° - 232939.0409/04-7
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0350/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos o cancelamento da inscrição no período, com base no art. 171, VIII do RICMS/97. Infração subsistente. Rejeitado requerimento de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/04/2004, exige ICMS no valor de R\$ 1.496,44, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232939.0421/04-7 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 27.115 e 27.116 (fls. 08 e 09), acompanhada do CTCR nº 08.481866 (fl. 07).

O autuado, através de seu patrono, apresentou defesa tempestiva (fls. 19 a 23), alegando que o Auto de Infração foi sustentado na possibilidade de comercialização, sendo o autuado uma indústria que atua no ramo de válvulas tendo como único comprador a Petrobrás, e o fato da industrialização ser realizada na Bahia não é condição para que seu comércio ocorra no mesmo Estado, já que os produtos se destinam à manutenção de segurança das plataformas da Petrobrás, as quais se situam fora do Estado. Afirmou que estava com a inscrição cancelada por falta de entrega de duas DMA's consecutivas, não tivera sido notificado do ato de cancelamento e não tinha a intenção de burlar o fisco, estando há 45 dias esperando o processo de reinclusão ser julgado.

O autuado afirmou também que o auditor teria condições de observar: 1) qual o motivo do cancelamento, 2) que a empresa já havia enviado as DMA's e, 3) já havia pedido a reinclusão de sua inscrição. Alegou não ter havido observância do princípio da legalidade e que, no dia 01/04/2004, enviou as DMA's e, no dia 02/04/2004, deu entrada no processo de reinclusão, descabendo a multa aplicada, por falta de causa jurídica. Asseverou que a atividade administrativa sobre a obrigatoriedade da imposição fiscal está vinculada ao CTN (art. 142) e o auditor tem o dever de se ater aos limites da lei e, para isso, deve estar habilitado e consciente de que suas funções são as de esclarecer, orientar e harmonizar, evitando excessos, além de que para a existência da relação procedimental tributária se impõem duas condições: o dever da autoridade administrativa de conhecer as hipóteses de incidência, objetivando determinar o quantum devido, e de efetuar o lançamento, com base em dados detectados. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pela diligência *in loco*, por fiscal estranho ao feito e requereu a improcedência da autuação.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 41 a 44), informou que o contribuinte foi intimado para cancelamento, em 13/02/2004 e, teve sua inscrição cancelada em 10/03/2004 (Editais nºs 06/2004 e 07/2004), conforme estabelece o art. 108, III do RPAF/99, pelo motivo descrito no art. 171, VIII do RICMS/97. Afirmou que, de acordo com o que determina o § 1º do art. 171 do RICMS/97, o cancelamento da inscrição foi precedido da intimação, facultando-lhe o prazo de 20 dias para resolver a pendência, e, ao contrário do que alegou o defendente, a irregularidade não foi sanada no prazo, ou seja, as DMA's só foram enviadas em data posterior ao cancelamento, sendo a inscrição reincluída em 06/05/2004. Ressaltou que o pedido de reinclusão não tem o condão de regularizar a situação cadastral, devendo ser submetido à apreciação.

Disse ainda que o autuado foi flagrado realizando atos do comércio em situação irregular e que deve ser observado que o fato gerador do imposto não é a futura revenda dos produtos, embora o imposto a ser recolhido seja relativo à etapa subsequente, mas a aquisição destes produtos por empresa com inscrição cancelada, independentemente de se destinarem ao comércio direto ou à utilização como insumos na industrialização de produtos para a comercialização, estando a MVA aplicada de acordo com o Anexo 89 do RICMS/97. Ressaltou que o autuado, em seu contrato social, tem o objeto social de fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e comercialização dos produtos referidos, suas peças e acessórios, podendo revender dentro e fora do Estado e que, sendo constatada a irregularidade dentro do Estado e o adquirente empresa situada na Bahia, deve ser aplicada alíquota interna, opinando pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, o qual foi efetuado em razão do que dispõe o art. 171, VIII do RICMS/97, *in verbis*:

“Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

VIII – quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício, e mesmo sendo intimado a regularizar a sua situação, não regularizá-la, hipótese em que o cancelamento de sua inscrição estadual se dará por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, sendo que, após providenciar a atualização das informações, poderá requerer a regularização de sua situação cadastral;”

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência requerido, haja vista os autos conterem todos os elementos necessários ao meu convencimento.

O sujeito passivo reconheceu não ter apresentado duas DMA's consecutivas, porém, alegou terem sido enviadas as declarações, no dia 01/04/2004 e, solicitado a reinclusão de sua inscrição, em 02/04/2004. Também questionou não ter sido intimada do cancelamento e informou ser uma indústria que fabrica válvulas que são destinadas à manutenção de segurança de plataformas da Petrobrás, seu único comprador.

No tocante à argumentação de que não teria sido cientificado da intimação para o cancelamento da inscrição, informo que, na presente situação, a intimação para o contribuinte é feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no § 1º do art. 171 do RICMS/97, transcrito abaixo:

“§ 1º. O cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.”

Desta maneira, a disposição legal foi observada com a publicação do Edital de Intimação para Cancelamento nº 06/2004, em 13/02/2004, tendo sua inscrição cancelada mediante Edital de Cancelamento nº 07/2004, em 10/03/2004. Estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, deverá ser concedido o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando os critérios previstos no art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97.

No caso em tela, a legislação tributária não trata comércio e indústria de forma diferenciada ao estabelecer a exigência de imposto do adquirente em situação irregular, ou seja, tanto aquisições para comercialização quanto para industrialização, o fato é que as mercadorias a serem comercializadas, ou os insumos a serem usados na indústria, estão sujeitos a tributação do ICMS. Portanto, descabe a alegação do autuado de que sendo uma empresa industrial não poderia ser apenado com a exigência do imposto acrescido de multa por infração.

Dos autos, entendo que a infração está caracterizada. Ressalto que a multa aplicada está em consonância com a legislação tributária estadual.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232939.0409/04-7**, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.496,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR